

Caso Dos Santos Nascimento e Outra vs. Brasil: a mulher negra e o racismo no ambiente de trabalho

Amicus Curiae submetido à Corte IDH

Lúcio Almeida¹

Maria Gabriela Puente²

Rowana Camargo³

Eduarda Garcia⁴

1. Introdução

A presente pesquisa tem por objeto a análise do Caso Dos Santos Nascimento e Outra vs. Brasil, o qual tramita junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos e que resultou em Parecer apresentado pela Sociedade Brasileira de Direito Antidiscriminatório naqueles autos, na condição de *amicus curiae*, com base no art. 44 do Regulamento da Corte IDH.

Em 8 de dezembro de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu petição apresentada pelo Instituto da Mulher

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com orientação da Professora Dra. A.c Claudia Lima Marques. Fundador e pesquisador do Núcleo de Pesquisa Antirracismo da Faculdade de Direito da UFRGS. Professor assistente II do PPGD Direito da Universidade La Salle.

² Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Civil pela Faculdade IDC. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro dos Núcleos de Pesquisa Antirracismo, Direito Penal e Criminologia e Estudos de Gênero, Violência e Sexualidades, todos da Faculdade de Direito da UFRGS. Professora. Advogada.

³ Doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestra em Ciências Humanas pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição e do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS). Membro da Coordenação Executiva do Núcleo de Pesquisa Antirracismo da Faculdade de Direito da UFRGS. Pesquisadora bolsista. Professora.

⁴ Advogada Criminalista. Membro do Grupo de Pesquisa Antirracismo da UFRGS. Conselheira no Instituto de Acesso à Justiça (IAJ) e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de Coimbra.

Negra - Geledés na qual postulou à Corte o reconhecimento da responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil, pela discriminação racial sofrida no mercado de trabalho por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, no ano de 1998, bem como pela impunidade que se seguiu ao fato.

Conforme certificado no Relatório de Mérito nº 5/20, produzido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi trazido ao seu conhecimento pela parte peticionária que Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, ambas negras, foram vítimas de racismo em uma seleção de emprego junto a uma empresa privada do ramo de planos de saúde. Isto teria ocorrido porque ambas as candidatas, de cor negra, foram prontamente excluídas da seleção de emprego ao serem vistas pelo entrevistador, que, sem sequer solicitar seus dados profissionais, lhes teria dito que a vaga já estava preenchida.

Acrescentou a parte peticionária que, no mesmo dia, no turno seguinte, uma candidata branca apresentou-se para a seleção e foi recebida pelo mesmo recrutador, tendo sido contratada para a vaga.

Foi, ainda, levado ao conhecimento da Corte que os fatos não foram tratados de forma adequada pelo Estado brasileiro. Em relação ao caso concreto, diante de uma denúncia apresentada pelas vítimas contra o recrutador, a sentença absolutória de primeira instância foi injusta ao fundamentar a decisão na ausência de provas. Além disso, na segunda instância, o recurso de apelação levou cerca de três anos para ser distribuído a um Desembargador. A decisão de segunda instância condenatória dosou a pena em tempo muito baixo e decretou erroneamente a prescrição da pretensão executória, erro esse que ensejou novo recurso que resultou na reforma da condenação nesse ponto.

Ademais, o regime de cumprimento da pena, inicialmente fixado em semiaberto, foi alterado para aberto por força de decisão posterior em Habeas Corpus, o que corrobora os estudos que demonstram que o crime de racismo

recebe sempre, ao final, solução menos gravosa ao autor do fato do que o prejuízo sofrido pelas vítimas. Além disso, a peticionária defendeu que a demora na tramitação do caso gerou ainda mais constrangimento para as vítimas, aumentando seus danos morais e materiais. Por fim, a demora estatal em responder aos fatos configurou verdadeira negativa de acesso à justiça.

Com respeito à indenização civil, aduziu a peticionária que o sistema de reparação interno é ineficaz, noticiando que a ação cível proposta por uma das vítimas teve decisão definitiva sem julgamento de mérito por ter se entendido que a autora se omitiu em promover ato processual que lhe competia.

A atuação da Sociedade Brasileira de Direito Antidiscriminatório no presente processo, a partir da apresentação de parecer como *amicus curiae*, concentrou-se em três eixos temáticos, a saber: na discriminação racial sofrida no mercado de trabalho, a partir do aprofundamento histórico e macrossociológico acerca das condições socioeconômicas da população negra no Brasil, desde o processo de escravismo e da pós-abolição até a contemporaneidade; na análise acerca da existência do racismo nas particularidades das práticas discriminatórias no Brasil e como o processo de branqueamento e o mito da democracia racial impactam até os dias de hoje as relações sociais brasileiras, refletindo, como não podia deixar de ser, nos processos judiciais nos quais são partes pessoas negras; e, por fim, nas violências e violações de direitos da mulher negra, a partir de uma análise à luz da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, perpassando temas centrais como o pressuposto de que a mulher negra encontra-se na base da pirâmide social e sofre opressões de raça, gênero e classe, demandando um olhar interseccional sobre todas as formas passíveis de opressão que marcam esse grupo social e condicionam o seu acesso à igualdade substancial e, em última análise, à mobilidade social.

2. Discriminação racial sofrida no mercado de trabalho

Para pontuar histórica e socioeconomicamente o negro no Brasil, é importante partirmos do pressuposto de que a fundação da sociedade brasileira foi e é escravocrata e racista.

Embora a escravidão não tenha aparentemente nascido do racismo, por ter sido um fenômeno essencialmente econômico conforme a posição de muitos autores e autoras, o racismo contra negros acabou se tornando uma fonte justificatória ou estrutural (ALMEIDA, 2020) para a escravidão e tantos atentados à dignidade da população negra, que, no Brasil, expressou-se, dentre outros fatores, a partir do mito da democracia racial, incorporado pelas instituições brasileiras e tendo por maior expoente o sociólogo Gilberto Freyre, bem como do processo de branqueamento a que restou submetida a população brasileira, após a abolição do escravismo em 1888.

O autor de Casa Grande e Senzala (FREYRE, 2005) transformou, a partir do que veio a se chamar mito da democracia racial, o conceito de miscigenação no símbolo mais importante da cultura brasileira, a partir da ideia de que tal fenômeno foi proveniente da fusão serena entre raças, decorrente da predisposição dos colonizadores portugueses à mescla cultural, em razão da ocupação moura, de modo que o branqueamento da população seria fruto da relação amistosa e não conflitual entre senhores brancos e escravizados.

Mais tarde, Abdias do Nascimento (NASCIMENTO, 1978) acusaria o mito da democracia racial como responsável por uma campanha de genocídio contra a população negra no Brasil e de eliminação da cultura negra pelo processo de miscigenação ou de branqueamento.

Igualmente Florestan Fernandes (FERNANDES, 1972), para quem a democracia racial se tratou de uma distorção criada no mundo colonial como reação a mecanismos efetivos de ascensão social do negro.

Carlos Hasenbalg (HASENBALG, 2005) aponta algumas consequências sociais da abolição no Brasil, como a diferenciação laboral entre as regiões do país, de forma que, no Nordeste, a população escravizada teria sido reabsorvida, no pós-abolição, no quadro de relações de trabalho caracterizado pela dependência senhorial junto ao campesinato nordestino, marcado pela imobilidade econômica e social. No Sudeste, teria sido estabelecida uma correlação entre abolicionismo e imigracionismo, este último incluído no projeto sociopolítico de branqueamento da população. A imigração europeia, de uma forma geral, colocou a população negra liberta em desvantagem no mercado de trabalho, deslocando-a mais ainda para a marginalização.

Apenas décadas após a abolição é que a população negra passou a ser incorporada à classe trabalhadora, ainda que em franca desvantagem com relação à população branca e imigrante, permanecendo nas posições subordinadas da estrutura de classes e nos degraus inferiores do sistema de estratificação social, por mecanismos racistas e práticas discriminatórias.

De reforçar que o mito da democracia racial foi e é um dos pilares da estratificação social do negro brasileiro. Através de tal mito, segundo Lélia Gonzalez, “o grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro. Se o negro não ascendeu socialmente e se não participa com maior efetividade nos processos políticos, sociais, econômicos e culturais, o único culpado é ele próprio. Dadas as suas características de ‘preguiça’, ‘irresponsabilidade’, ‘alcoolismo’ etc., ele só pode desempenhar, naturalmente, os papéis sociais mais inferiores” (GONZALEZ, 2020).

O processo de branqueamento e o mito da democracia racial, os dois pilares da ideologia racial no Brasil, serviram igualmente à criminalização do negro (critério de raça), além da criminalização do pobre (critério de classe social), através da importação do positivismo criminológico do século XIX de Césare Lombroso por Nina Rodrigues, absolutamente adotado pelas elites

oligárquicas que ansiavam por se manterem como detentoras das riquezas e do poder em terras brasileiras.

Conforme exposto anteriormente, a partir dos anos 1950, o mito da democracia racial passou a ser contestado por sociólogos brasileiros com base sobretudo nas relações raciais verticais, nas quais os negros eram excluídos totalmente, conforme nos aponta Edward Telles (2003). Embora o contraponto acadêmico tenha ganhado força ao final de 1950, a ditadura militar brasileira manteve a ideologia racial dominante por todo o período do estado de exceção, tornando-a oficial, tempo este em que a democracia racial já havia se enraizado no inconsciente coletivo brasileiro e sustentado a ordem civil e econômica do país.

Somente a partir da década de 1990, ainda segundo Telles (2003), o Estado brasileiro começou a reconhecer a existência do racismo e a implementar reformas raciais.

Pois, após a democratização, ao final do governo militar, havia uma resistência por parte das elites quanto às demandas do movimento negro, uma vez que a discussão das causas de tais demandas ameaçava dogmas centrais do nacionalismo brasileiro. Com o início da redemocratização, os objetivos e métodos do movimento negro passaram a ser de focalização em políticas raciais e de classe, assim como em identidade negra e denúncia da democracia racial, culminando, em 1978, com a formação do Movimento Negro Unificado (MNU).

Nos anos 1980, em resposta às demandas do movimento negro, alguns estados brasileiros implantaram conselhos especiais para mapeamento e avaliação sobre a condição dos negros. Em 1988, no governo de José Sarney, foi criado o Instituto Fundação Cultural Palmares, o qual teria uma ênfase mais cultural e não na situação socioeconômica da população negra.

A Constituição Federal de 1988, a partir de movimentos sociais, incluiu previsões importantes, como a do art. 5º, inciso XLII, segundo o qual a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de

reclusão, nos termos da lei. Em sequência, houve a promulgação em 1989 da Lei Caó – Lei nº 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito, raça ou cor.

Não obstante a previsão contida na Constituição Federal, na Lei Caó e legislações similares, analistas apontam que as ações judiciais que tiveram como objeto o racismo na década de 1980 foram quase totalmente ineficazes (TELLES, 2003).

O que se verifica é que até o final da década de 1980, o Estado brasileiro praticamente nada fez pela população negra. Ou seja, durante um século após a abolição de mais de quatrocentos anos de escravismo, o país se eximiu de sua responsabilidade social e econômica, nos campos do mercado de trabalho, saúde e educação, perante os negros.

A partir de 20 de novembro de 1995, após a marcha em Brasília pelos 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares, a qual culminou em reuniões entre os ativistas e o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para o desenvolvimento de políticas públicas de valorização da população negra.

Apesar do avanço perpetrado pelo Governo FHC, tal governo hesitou na concretização dos objetivos inicialmente estipulados com a criação do grupo de trabalho e na própria efetivação de ações afirmativas no país.

Não obstante, em 1996, foi lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Em abril de 1997, o governo federal criou a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, ligada ao Ministério da Justiça e responsável por coordenar a execução do PNDH.

O chamado PNDH I traz duas menções às políticas de ação afirmativa no item 141: “desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta”; e em seu item 138, menciona a criação de banco de dados sobre situação da população negra visando orientar as políticas de ação afirmativa.

O chamado PNDH II propôs o estabelecimento de ações afirmativas para garantia do direito à igualdade, como diretriz prioritária. Nesse sentido, previu o apoio à adoção, pelo poder público e pela iniciativa privada, de políticas de ação afirmativa como forma de combater a desigualdade; a promoção de estudos para alteração da Lei de Licitações Públicas de modo a possibilitar que, uma vez esgotados todos os procedimentos licitatórios, configurando-se empate, o critério de desempate fosse substituído pelo critério de adoção, por parte dos licitantes, de políticas de ação afirmativa em favor de grupos discriminados; a criação de bancos de dados sobre a situação dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais dos afrodescendentes na sociedade brasileira, com a finalidade de orientar a adoção de políticas públicas afirmativas; bem como estudo da viabilidade da criação de fundos de reparação social destinados a financiar políticas de ação afirmativa e de promoção da igualdade de oportunidades.

De referir que o Brasil ratificou a Convenção 111 sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão da Organização Internacional do Trabalho em 1968 e, com base nesta Convenção, assim como nas Convenções 100 e 159 da OIT, comprometeu-se a instituir programas educativos, acolher denúncias e propor estratégias e ações para o fim de eliminação da discriminação no mercado de trabalho.

O governo Fernando Henrique Cardoso autorizou a criação do GTEDEO (Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e Ocupação) em 1996, o qual restou voltado à questão racial e representou a realização de seminários por todo o país, envolvendo profissionais ligados ao mercado de trabalho para combate à discriminação nas empresas.

Em 1999, o Ministério do Trabalho estabeleceu a criação de inscrição em campo próprio de “raça/cor” em formulários dos sistemas de coleta e disponibilização de dados sobre trabalho, RAIS – Relação Anual de

Informações Sociais e CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Portaria nº 1740 de 26 de outubro de 1999).

Porém, somente após a Conferência de Durban de 2001 é que o governo federal passou lentamente a iniciar programas de ações afirmativas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, estabelecendo cotas por raça para a participação de homens e mulheres negros em posições administrativas e em concursos públicos, bem como medidas para garantir às comunidades negras acesso a crédito rural e promoção de seminários, pesquisas e programas com enfoque em gênero, raça e etnia. Assim, 20% de todas as posições administrativas de tal Ministério seriam destinadas a negros com previsão de aumento para 30% em 2003.

Ainda, 30% do orçamento do Ministério seria destinado preferencialmente para comunidades rurais formadas por negros e todas as terras de quilombos em terrenos do governo federal ou estadual deveriam ser reconhecidas e tituladas.

O Supremo Tribunal Federal, em 2001, determinou que pelo menos 20% dos diretores, consultores sênior e funcionários de empresas terceirizadas que prestam serviços à Corte deveriam ser negros e o Instituto Rio Branco, ligado ao Ministério da Justiça, passou a ofertar 20 bolsas por ano a alunos negros.

O Ministério do Trabalho determinou, em 2002, o destino de 20% do Fundo de Assistência ao Trabalhador – FAT para o treinamento e capacitação profissional destinados a trabalhadores negros, em especial mulheres negras.

Em maio de 2002, o Presidente Fernando Henrique Cardoso assinou o Programa Nacional de Ação Afirmativa com propostas de mecanismos administrativos em âmbito federal para a promoção de populações menos favorecidas, sem estabelecimento, no entanto, de cotas.

Apesar das iniciativas em ações afirmativas levadas a efeito pelo governo Fernando Henrique Cardoso, dados do IPEA (2001) dão conta de que em 1999, os negros representavam 45% da população brasileira, mas

correspondiam a 64% da população pobre e 69% da população indigente. Os brancos, por sua vez, eram 54% da população total, mas somente 36% dos pobres e 31% dos indigentes.

Dos 53 milhões de brasileiros pobres, 19 milhões eram brancos, 30,1 milhões pardos e 3,6 milhões, pretos. Entre os 22 milhões de indigentes, tínhamos 6,8 milhões brancos, 13,6 milhões pardos e 1,5 milhão, pretos.

Ainda segundo o IPEA (2001), em estudo realizado no ano de 2001 e tendo por análise a desigualdade racial no Brasil na década de 1990, o excesso de pobreza concentrado entre a comunidade negra manteve-se estável ao longo do tempo, em especial durante toda a década de 1990.

A participação dos negros na pobreza é sempre maior do que a dos brancos. Portanto, independentemente dos patamares de pobreza observados na década, os negros correspondiam a cerca de 63% da população pobre em todo o período.

A constatação dos estudos de conclusão do IPEA (2001) é que nascer de cor parda ou de cor preta ou, ainda, nascer indígena, aumenta de forma significativa a probabilidade de um brasileiro ser pobre.

O IPEA (2001) aponta ainda que as taxas de desemprego a partir de um recorte de gênero mostra que tanto os homens negros como as mulheres negras apresentam taxas de desemprego maiores do que seus correspondentes brancos, em todos os anos da série.

Entre 1992 e 1999, verificou-se que o grau de informalidade entre os trabalhadores negros é maior do que entre os brancos. O grau de assalariamento, por sua vez, é sempre maior entre os brancos. Esses níveis absolutos indicam que existe maior precariedade na distribuição da posição na ocupação entre os trabalhadores negros. No entanto, a análise da evolução entre 1992 e 1999 sugere que as tendências desses indicadores são opostas para as populações de cor branca e de cor negra. O grau de informalidade aumenta entre os brancos, apesar de seu menor nível, e diminui entre os

negros. O grau de assalariamento, por sua vez, aumenta para os brancos e diminui para os negros.

O nível de precariedade dos postos de trabalho é sempre maior para os negros do que para os brancos. Em 1999, por exemplo, a proporção de brancos envolvidos na indústria de transformação era de 12,8%, enquanto essa proporção era somente 9% entre os negros. O conjunto de brancos ocupados na indústria de transformação e nos serviços modernos, por sua vez, era 14,7% e de 9,8% para a população negra (IPEA, 2001).

Ainda segundo a pesquisa (IPEA, 2001), apesar de a evolução entre 1992 e 1999 manter a mesma tendência para os universos analisados, a piora relativa é mais intensa entre os negros, em particular no que diz respeito ao grau de industrialização. Desse modo, o diferencial entre brancos e negros no que diz respeito aos graus de industrialização e modernidade dos postos de trabalho aumenta ao longo do tempo, em detrimento dos trabalhadores negros.

Quanto à escolaridade, a pesquisa do IPEA (2001) trouxe a informação de que um jovem branco de 25 anos tinha, em média, mais 2,3 anos de estudo que um jovem negro da mesma idade, e essa intensidade da discriminação racial era (e é) a mesma vivida pelos pais desses jovens — a mesma observada entre seus avós.

A escolaridade média de ambas as raças cresce ao longo do século, mas o padrão de discriminação racial, expresso pelo diferencial nos anos de escolaridade entre brancos e negros, mantém-se absolutamente estável entre as gerações.

Ao longo do período de 1992 a 1999, a pesquisa indica uma melhoria contínua de todos os indicadores para os jovens negros e brancos. Para a média do Brasil, destacou-se, sobretudo, a melhoria no acesso à escola expressa na redução do número de jovens de 7 a 13 anos e, ainda, dos de 14 a 17, que não frequentavam a escola. Também é relevante a queda na quantidade de jovens de 8 a 14 anos que não completaram a primeira série do

ensino fundamental. Esses indicadores traduzem parcialmente o êxito das políticas de acesso universal e progressão continuada desenvolvidas nos últimos anos. Observe-se que em sete anos a proporção de jovens entre 7 e 13 anos de idade que não frequentavam a escola caiu para menos da metade do patamar inicial observado em 1992 (IPEA, 2001).

As maiores diferenças absolutas em favor dos brancos encontram-se nos segmentos mais avançados do ensino formal. Por exemplo, entre os jovens brancos de 18 a 23 anos, 63% não completaram o ensino secundário. Embora elevado, esse valor não se compara aos 84% de jovens negros da mesma idade que ainda não concluíram o ensino secundário. A realidade do ensino superior, apesar da pequena diferença absoluta entre as raças, é considerada desoladora pela pesquisa. Em 1999, 89% dos jovens brancos entre 18 e 25 anos não haviam ingressado na universidade. Os jovens negros nessa faixa de idade, por sua vez, praticamente não dispunham do direito de acesso ao ensino superior, na medida em que 98% deles não ingressaram na universidade (IPEA, 2001).

Quanto às taxas de analfabetismo, a pesquisa do IPEA (2003) aponta que apresentaram quedas significativas para a população como um todo, caindo de 16,4% em 1993 para 11,6% em 2003. Os benefícios deste avanço, no entanto, não foram suficientes para eliminar, ou mesmo reduzir, as disparidades entre brancos e negros. Assim, enquanto 16,8% dos negros maiores de 15 anos eram analfabetos, em 2003, esse valor era de apenas 7,1% para os brancos⁵ (IPEA, 2003). A média nacional, de 11,6% de analfabetos, coloca os negros como um grupo sobrerrepresentados no universo do analfabetismo, enquanto os brancos, inversamente, estão subrepresentados.

Na entrada do mercado de trabalho, a pesquisa aponta diferenças significativas entre mulheres e homens e brancos e negros. No que se refere às diferenças de gênero, os dados apontam para uma participação bastante

⁵Esse estudo é de 2003, porém, faz paralelos com a década de 1990, trazendo levantamentos entre 1993 e 2003 no Brasil.

inferior, proporcionalmente, das mulheres no mercado de trabalho em comparação aos homens de 10 anos ou mais de idade. Com efeito, enquanto pouco mais de 50% das mulheres encontram-se empregadas ou à procura de emprego, esse percentual sobe para quase 73% quando analisado o grupo masculino.

Contribuem para esse cenário, principalmente: i) a ainda persistente divisão sexual dos trabalhos; ii) a falta de equipamentos públicos, como creches e pré-escolas, que possam liberar as mulheres de renda mais baixa para o trabalho remunerado; e iii) a não consideração, entre a população economicamente ativa, de mulheres que contribuem de maneira significativa para a economia brasileira: as donas de casa.

Ainda, o IPEA (2003) indica que os negros tendem a entrar mais cedo e sair mais tarde do mercado de trabalho. A entrada precoce de crianças e jovens no mundo do trabalho e a conseqüente necessidade de conciliar trabalho e estudo, leva não só a uma taxa de abandono escolar mais elevada entre os negros, mas também a piores performances no sistema educacional, que, somadas às manifestações racistas que permeiam a sociedade, acabam desestimulando os jovens negros a permanecerem na escola e os coloca em situação de desvantagem perante seus colegas brancos.

Prossegue a pesquisa no sentido de que a inserção no mercado em condições mais precárias do que os brancos, faz com que negros tenham maior tendência a estarem sujeitos a relações informais de trabalho e, portanto, a terem contribuído menos para a previdência. Têm, portanto, que permanecer mais tempo trabalhando na velhice, de forma a complementar o baixo valor de seus rendimentos de aposentadoria ou mesmo para compensar a sua inexistência.

Mulheres e negros encontram mais dificuldades para ocupar postos de trabalho, sejam eles formais ou informais. A pesquisa aponta para uma maior probabilidade desses grupos encontrarem-se na situação de desemprego. Enquanto quase 8% dos homens e 10,6% dos brancos encontravam-se

desempregados em 2003, esses valores saltavam para 12,4% e 12,6% no caso de mulheres e negros, respectivamente. Cabe destacar, ainda, que o aumento nas taxas de desemprego, verificada entre 1996 e 2003, se deu de forma mais intensa para mulheres e negros do que para a população branca ou masculina (IPEA, 2003).

A análise cruzada realizada pela pesquisa por sexo e cor/raça revela que entre homens brancos e mulheres negras existe uma diferença de quase 9 pontos percentuais nas suas taxas de desemprego. Enquanto para os homens brancos esse valor é de 8,3%, para as mulheres negras ele sobe para 16,6% (IPEA, 2003).

O IPEA (2003) conclui que essa é uma clara manifestação da dupla discriminação a que este grupo está submetido, pois, se de um lado, as mulheres negras são excluídas dos “melhores” empregos simplesmente por serem mulheres, de outro elas também são excluídas dos “empregos femininos”, como aqueles que requerem contato com o público, simplesmente por serem negras.

O IPEA (2003) traz também que os negros se concentram em atividades mais precárias e com menor proteção social do que a população branca. Enquanto 34,5% dos brancos estão em ocupações com carteira assinada, apenas 25,6% dos negros estão na mesma situação. De forma semelhante, 5,9% dos brancos são empregadores, apenas 2,3% dos negros o são. No outro extremo, 22,4% de negros concentrados em atividades sem carteira assinada e apenas 16,2% dos brancos em mesma posição.

No caso das desigualdades de gênero, as mulheres encontram-se mais concentradas, proporcionalmente, em trabalhos informais e precários do que os homens. Das mulheres ocupadas com 16 anos ou mais, 17% são empregadas domésticas, e, dentre estas, a grande maioria são mulheres negras que, em geral, não desfrutam de qualquer direito trabalhista, pois não trabalham com carteira assinada e não recolhem FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Por outro lado, enquanto apenas 2,6% são

empregadoras e 26% têm carteira assinada, entre os homens essas proporções sobem para 5,5% e 33,3%, respectivamente (IPEA, 2003).

O IPEA (2003) conclui, ainda, que são as mulheres pretas ou pardas as mais penalizadas, destacando-se a elevada concentração destas no emprego doméstico (22,4%) e trabalhadores sem remuneração (10,2%). Ainda, aduz que a análise das condições das trabalhadoras brasileiras que prestam serviços domésticos revela que este, que é um dos grandes nichos de ocupação feminina e, especialmente, de mulheres negras, é um setor marcado pela informalidade, pela precariedade e pela exploração.

Em 2003 (IPEA), do total da população feminina ocupada, 16,3% eram empregadas domésticas. Este número vem caindo significativamente desde 1996, quando era de 19,4%. Se levarmos em conta a desagregação por raça dessas informações, temos que: das 5,7 milhões de mulheres empregadas no trabalho doméstico, em 2003, 3,2 milhões, ou 58%, eram mulheres negras. O emprego doméstico tem um peso relativo ainda maior para as negras do que para as brancas, pois das mulheres ocupadas, em 2003, 22,4% das negras e 13,3% das brancas eram empregadas domésticas. A pesquisa alerta que o percentual de negras empregadas no trabalho doméstico é sempre superior à média nacional, enquanto o de brancas é sempre inferior.

O IPEA (2003) complementa que, em linhas gerais, não houve redução significativa dos percentuais de pobreza ou indigência no período de 1996 a 2003. Se não se pode afirmar que a pobreza tem um rosto feminino em função do tipo de medida utilizada, ela sem dúvida é negra, e vem se mantendo negra historicamente.

No que se refere à mulher negra, sabemos que se encontra na base da pirâmide social brasileira, ocupando subempregos ou trabalhos na informalidade, sobretudo como empregadas domésticas, ocupantes, ainda, de funções mal remuneradas como faxineiras, cozinheiras e serventes, em um processo simbólico de continuidade do processo de escravização a que restou submetida a população negra africana e sua descendência em nosso país.

Na avaliação do professor Lúcio Almeida, as mulheres negras são as mais atingidas pela sua condição racial e, especialmente, quando articulada essa condição racial com gênero e classe. Segundo o autor, frente a essa realidade de desigualdade interseccional, está o movimento organizado por mulheres negras em todo o país, cujos objetivos fazem parte de um processo de humanização da sociedade brasileira (ALMEIDA, 2023)⁶.

No governo seguinte, de Luiz Inácio Lula da Silva, de 2003 a 2010, houve a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, através da Lei nº 10.678/2003, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos, em 2003, em reconhecimento às lutas históricas do Movimento Negro brasileiro. No âmbito de tal Secretaria, o movimento negro passou a participar da discussão e da formulação de políticas públicas pela primeira vez na história do país.

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva nomeou três ministros negros para os Ministérios da Cultura, Meio Ambiente e Assistência e Promoção Social e indicou o primeiro ministro negro da história do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Benedito Barbosa Gomes.

Na estrutura básica da SEPPIR, foi criado o CNPIR - Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, órgão colegiado de caráter consultivo e integrante da estrutura básica da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), enquanto órgão de coordenação das ações vinculadas à temática racial, bem como para a institucionalização das políticas voltadas para a superação das desigualdades raciais e do racismo⁷.

As principais competências do CNPIR foram: participar da elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas que

⁶ “*Il existe un processus d’humanisation que nous pouvons définir comme un mouvement anti déshumanisation, qui existe au sein des groupes historiquement subordonnés, tout particulièrement les femmes noires, qui ont réalisé une transformation consistante et organique contre le modèle hégémonique de l’homme blanc (in) civilisé*” (ALMEIDA, 2023, p. 283).

⁷ Disponível em <https://www.ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/136-conselho-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/272-conselho-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial>. Acesso em 10 jul. 2023.

assegurem condições de igualdade à população negra e a outros segmentos étnicos da população brasileira, assim como zelem por seus direitos culturais; acompanhar e apresentar sugestões quanto ao desenvolvimento de programas e ações que visem à implementação de ações de promoção da igualdade racial; apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Federal, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual da União, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial.

O governo Lula também sancionou a Lei nº 10.639/2003, a qual tornou obrigatória a inclusão da disciplina de história da África e Cultura Afro-Brasileira no currículo de todas as escolas do ensino fundamental.

Em 2004 foi criado o ProUni, o qual representa a principal modalidade de ação afirmativa aplicada ao ensino superior privado, sendo considerado uma política de grande impacto. São contemplados pelo programa estudantes egressos do ensino médio da escola pública ou bolsistas da rede particular que comprovem ter renda familiar per capita inferior a três salários-mínimos, reservadas cotas para pessoas com deficiência e para candidatos pretos, pardos e indígenas de acordo com sua proporção na população de cada estado, segundo o recenseamento do IBGE.

Outra medida de ação afirmativa, em realidade criada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, porém mantida pelo Governo Lula, com reformas no sentido da acessibilidade por parte de estudantes de classe média baixa, para ingresso no ensino superior privado, foi o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – o Fies, através da Lei nº 10.260/2001.

O governo federal também criou incentivos para universidades públicas aderirem a programas de promoção de igualdade de oportunidades, como o Programa Nacional de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão

das Universidades Federais (Reuni), que inclui mecanismos para o estabelecimento de políticas de ação afirmativa. O programa tem como uma das suas principais diretrizes que as universidades contempladas desenvolvam “mecanismos de inclusão social para garantir igualdade de oportunidades de acesso e permanência na universidade pública a todos os cidadãos”, aprovado através do Decreto nº 6.096/2007.

Foi promulgada a Lei nº 12.288/2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, que oficialmente reconheceu o Brasil como um país multirracial e multiétnico no qual as pessoas de descendência africana estiveram sujeitas à discriminação racial. Em seu art. 1º, prevê que “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”.

O Estatuto prevê ações afirmativas de recorte étnico-racial na educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à justiça, dentre outros.

A lei ainda prevê os direitos ao suporte financeiro às comunidades remanescentes de quilombos, à liberdade de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, instituiu cotas mínimas de participação de atores, figurantes e técnicos negros na produção de filmes e programas para veiculação no cinema e TV e o dever do Estado de promover a igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia.

Criou ainda uma agência chamada Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, exigindo que escolas de todos os níveis – não apenas as de ensino fundamental – incluíssem a história e a cultura dos afro-brasileiros em seus currículos. Ainda, proibiu a discriminação racial e declarou a capoeira, arte marcial afro-brasileira, esporte oficial merecedor de apoio governamental.

Além disso, houve o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 através do Decreto nº 7.037/2009, o qual teve por ações programáticas no que se refere à população negra: a) Apoiar, junto ao Poder Legislativo, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial; b) Promover ações articuladas entre as políticas de educação, cultura, saúde e de geração de emprego e renda, visando incidir diretamente na qualidade de vida da população negra e no combate à violência racial; c) Elaborar programas de combate ao racismo institucional e estrutural, implementando normas administrativas e legislação nacional e internacional; d) Realizar levantamento de informações para produção de relatórios periódicos de acompanhamento das políticas contra a discriminação racial, contendo, entre outras, informações sobre inclusão no sistema de ensino (básico e superior), inclusão no mercado de trabalho, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, e dados populacionais e de renda; e) Analisar periodicamente os indicadores que apontam desigualdades visando à formulação e implementação de políticas públicas afirmativas que valorizem a promoção da igualdade racial; f) Fortalecer a integração das políticas públicas em todas as comunidades remanescentes de quilombos localizadas no território brasileiro; g) Fortalecer os mecanismos existentes de reconhecimento das comunidades quilombolas como garantia dos seus direitos específicos; h) Fomentar programas de valorização do patrimônio cultural das populações negras; e i) Assegurar o resgate da memória das populações negras, mediante a publicação da história de resistência e resgate de tradições das populações das diásporas.

Em um levantamento que abrange o período do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, de 2003 a 2011, o IPEA (2013) aponta mudanças importantes na estrutura do mercado de trabalho, dado o seu maior dinamismo (crescimento econômico, formalização de emprego e crescimento real do salário-mínimo).

Nesse sentido, aponta que em tal período as mulheres que começam a se movimentar para ocupações de nível superior são predominantemente brancas, enquanto há uma forte concentração de mulheres pretas e pardas no serviço doméstico. As mulheres provenientes das classes mais pobres (majoritariamente negras) dirigem-se para os empregos domésticos, de prestação de serviços e também para os ligados à produção na indústria; enquanto as mulheres de classe média, devido às maiores oportunidades educacionais, dirigem-se para prestação de serviços, para áreas administrativas ou de educação e saúde.

Ainda segundo a pesquisa (IPEA, 2013), em 2009, eram considerados extremamente pobres: 2,9% de homens brancos; 7% de homens negros; 3,1% de mulheres brancas; e 7,4% de mulheres negras. Ainda, eram considerados pobres: 5,6% de homens brancos; 12,9% de homens negros; 5,5% de mulheres brancas e 13,4% de mulheres negras. Eram considerados vulneráveis: 38,7% de homens brancos; 52,2% de homens negros; 38,9% de mulheres brancas e 53% de mulheres negras. E, por fim, eram considerados não pobres: 52,8% de homens brancos; 27,9% de homens negros; 52,5% de mulheres brancas; e 26,3% de mulheres negras.

Tal relatório do IPEA (2013) conclui que a pobreza é feminina e negra no Brasil. Nesse aspecto, sugere pela inserção da perspectiva de raça e gênero nas políticas públicas, promovendo a realização da proposta da transversalidade, como ressignificação das políticas públicas. Desse modo, a incorporação da perspectiva racial e de gênero nas políticas públicas deve perpassar desde sua formulação até os mecanismos de avaliação, de maneira a contemplar meios de empoderamento destes grupos e de superação das desigualdades, bem como avaliar como estratégias pretensamente neutras atuam sobre estes aspectos. Ademais, neste contexto, propõe-se aprofundamento da adoção de ações afirmativas e o essencial desenvolvimento de instrumentos de gestão que possam dar o devido suporte a estas iniciativas (SILVA, 2011).

No governo Dilma Rousseff (2011-2016), além da continuidade das políticas públicas implementadas pelo Governo Lula, houve a promulgação da Lei nº 12.711/2012, a qual instituiu o sistema de cotas raciais para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio às pessoas autodeclaradas pretas e pardas. Tal legislação foi um marco decisivo para a mobilidade social da população negra, em especial para o ingresso no ensino superior em universidades federais do país.

Durante o governo de Michel Temer (2016-2018), foi aprovada a Emenda Constitucional 95/2016, de teto de gastos, a qual previu austeridade econômica com o congelamento por vinte anos de despesas públicas e, conseqüentemente, enfraquecimento de investimentos em políticas sociais. Tratou-se de projeto ultraliberal com o congelamento de políticas públicas, sociais e de proteção de trabalhadores e vulneráveis, como a população negra, maior atingida por medidas econômicas como esta.

Além disso, levou a efeito a reforma trabalhista que retirou direitos fundamentais dos trabalhadores, atingindo a parcela populacional que mais sofre com desemprego, informalidade e subempregos, que é a população negra e, em especial, a mulher negra.

A SEPPIR (Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial) foi incorporada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos em 2015, pelo Governo Dilma, e reduzida ao status de órgão subordinado a tal ministério, pertencente ao segundo escalão da Administração Pública Federal.

Esta alteração institucional implicou no aumento das dificuldades burocráticas para o processamento das políticas tocadas pelas secretarias extintas (IPEA, 2018), comprometendo a capacidade de entrega de serviços para a população entre 2015 e 2016 e configurou-se ainda em uma importante perda simbólica da agenda de políticas para as mulheres (assim como para a população negra), que deixou de ter status ministerial e passou a ser uma pauta de menor importância.

O Governo Temer extinguiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos em um grande retrocesso no tocante às questões de gênero e raça e aos direitos humanos como um todo.

O Governo Bolsonaro (2019-2022) realizou oposição a direitos de populações quilombolas e indígenas, bem como nomeou para a presidência da Fundação Palmares um opositor do movimento negro brasileiro e defensor da inexistência de racismo no país. O governo Bolsonaro negou a existência de racismo institucional e estrutural na história brasileira e em sua contemporaneidade, o que se refletiu na ausência de políticas públicas e no desmonte daquilo que foi construído em períodos anteriores, em especial nos anos de 2003 a 2014.

Por ocasião da pandemia da Covid-19, a qual atingiu sobremaneira a população pobre e negra brasileira, tais informações e levantamentos foram censurados pelo Palácio do Planalto. O Governo Bolsonaro não implementou políticas públicas voltadas à população negra e tampouco especificamente à mulher negra, embora, em 2019, segundo levantamento do IBGE com base na Pnad Contínua daquele ano, 70% das pessoas abaixo das linhas de pobreza estabelecidas pelo Banco Mundial fossem negras e pardas⁸.

Conforme levantamento do IBGE do período de 2019 a 2022, abarcando o período da pandemia da Covid 19, cerca de 73,7% dos desalentados são pretos ou pardos em 2019; cerca de 72,1% dos desalentados são pretos ou pardos em 2020; cerca de 72,5% dos desalentados são pretos ou pardos em 2021; e cerca de 72,7% dos desalentados são pretos ou pardos em 2022. Em todo o período, para cada desalentado branco/amarelo existem 3 desalentados pretos ou pardos⁹.

A pesquisa demonstra, em número absolutos, que a quantidade de desempregados no Brasil caiu de 13,5 milhões para 9,5 milhões entre o 3º

⁸ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/bolsonaro-repete-2018-e-ignora-politica-para-negros-em-programa-de-governo.shtml>. Acesso em 10 jul. 2023.

⁹ Disponível em <https://portal.fgv.br/artigos/negros-ainda-sao-maioria-rendimento-ate-2-salarios-minimos>. Acesso em 12 jul. 2023.

trimestre de 2021 e o 3º trimestre de 2022. Pelo recorte por raça, nota-se uma redução de desempregados tanto autodeclarados pretos/pardos quanto brancos/amarelos. Contudo, a composição racial apresentou pouca variação, com a maior parte dos desempregados sendo pretos/pardos (em torno de 65%). Entre os 9,5 milhões de desempregados registrados no 3º trimestre de 2022, mais de 6,1 milhões (64,9%) eram pretos/pardos, enquanto os brancos e amarelos totalizavam 3,3 milhões.

Quanto à informalidade, a pesquisa aponta que a quantidade de pretos/pardos e branco/amarelos têm padrões bem diferentes. O número de informais pretos/pardos passou de 23,1 milhões em 2021 para 24 milhões em 2022, atingindo o segundo maior nível desde 2016 - o número mais alto aconteceu em 2019 - 24,02 milhões.

Os pretos e pardos também são maioria entre os informais. Dos 39,1 milhões de trabalhadores que estão na informalidade, cerca de 24 milhões (61,3%) são pretos ou pardos. Considera-se informais trabalhadores domésticos ou privados sem carteira assinada, trabalhadores auxiliares, conta própria e empregadores sem CNPJ.

Quanto à remuneração, o IBGE apurou no período a existência de disparidades. O salário, historicamente baixo entre os informais, é ainda menor para os informais pretos e pardos. Em 2022, o rendimento médio efetivo dos trabalhadores informais autodeclarados pretos e pardos era R\$1.289,00 enquanto o dos informais brancos e amarelos era R\$2.238,00.

Segundo o IBGE, mesmo após conseguir ultrapassar as barreiras socioeconômicas para conseguir um emprego, a população preta/parda tende a se concentrar em postos de trabalho que pagam mal. As disparidades salariais entre pretos/pardos e brancos/amarelos são altas. Em 2022, o rendimento efetivo médio de todos os trabalhadores pretos/pardos foi R\$2.095,00 enquanto para os trabalhadores brancos/amarelos foi R\$3.533,00. No último ano, a diferença de rendimento entre os dois grupos caiu em comparação ao mesmo trimestre do ano anterior, contudo, a discrepância

salarial permaneceu alta, com o rendimento médio dos brancos e amarelos sendo 68,7% maior do que o dos pretos e pardos.

Atualmente, conclui o IBGE, cerca de 66 milhões de trabalhadores têm rendimento efetivo de até 2 salários-mínimos. Desses 65,9 milhões, cerca de 61,3% (40,4 milhões) são pretos e pardos. Ao analisar apenas os trabalhadores pretos e pardos, têm-se que dos quase 53 milhões de trabalhadores negros, 76,4% ganham até dois salários-mínimos.

Com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, atual presidente do Brasil (2023-2026), a SEPPIR (Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial) retomou sua condição de ministério denominado Ministério da Igualdade Racial, sendo nomeada a jornalista Anielle Franco como ministra da pasta, mulher negra e irmã da vereadora Marielle Franco, negra, periférica e LGBTQIA+, assassinada em 14/03/2018¹⁰.

O Ministério da Igualdade Racial lançou o Pacote pela Igualdade Racial (BRASIL, 2023), o qual é composto pelos programas: Titulação de territórios quilombolas; Aquilomba Brasil; Grupo de trabalho Interministerial para o Novo Programa Nacional de Ações Afirmativas; Plano Juventude Negra Viva; Grupo de trabalho de enfrentamento do racismo religioso; e Grupo de Trabalho Interministerial do Cais do Valongo.

Segundo Isabela Reis (BECK, 2021), com base em dados recentes do IBGE (2021), a renda média de mulheres negras é 42% menor do que a de mulheres brancas. Ainda, com base no Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil (REDE PENSSAN, 2021), entre os 19 milhões de pessoas enfrentando a fome durante a pandemia de Covid-19, considerando o perfil da pessoa referência da família, a insegurança alimentar grave – que configura a fome – foi seis vezes maior entre aquelas com trabalho informal, situações que acometem em maioria mulheres, jovens e negros. E, em especial, com base nos levantamentos

¹⁰ Disponível em <https://www.institutomariellefranco.org/>. Acesso em 10 jul. 2023.

trazidos, a mulher negra é a mais atingida por ser a que mais é submetida a situações de trabalho informal.

Acerca do caso concreto, de preterição de vagas para pessoas negras para facilitação de sua ocupação por pessoas brancas, Sueli Carneiro (CARNEIRO, 2011) pontua, em análise realizada no ano de 2004, que segundo a experiência empírica e os estudos sobre as desigualdades raciais, negros com as mesmas habilitações que brancos são preteridos em processos de seleção e, quando empregados, ganham menos pelo exercício das mesmas funções.

Portanto, propõe que a Administração Pública deve admitir a existência dessa discriminação racial no mercado de trabalho e promover incentivos para a adoção de políticas de diversidade nas empresas que favoreçam a inclusão, capacitação e promoção escolar de trabalhadores negros.

Lélia Gonzalez (GONZALEZ, 2020) alerta que, no Brasil, a partir de 1950, ocorreu um processo de crescimento das classes médias. Mas em termos relativos, no que se refere à população negra, isso significou a deterioração de suas possibilidades quanto ao mercado de trabalho. Excluída da participação no processo de desenvolvimento, ficou relegada à condição de massa marginal, mergulhada na pobreza, na fome crônica e no desamparo.

Quanto à mulher negra, Lélia sustenta que sua falta de perspectiva quanto à possibilidade de novas alternativas faz com que ela se volte para a prestação de serviços domésticos, o que a coloca numa situação de sujeição, de dependência das famílias de classe média branca: “A empregada doméstica tem sofrido um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da inferioridade, da subordinação. No entanto, foi ela quem possibilitou e ainda possibilita a emancipação econômica e cultural da patroa dentro do sistema de dupla jornada”. Para a autora, os negros brasileiros formam as grandes populações dos presídios, da prostituição e da marginalização no mercado de trabalho.

Segundo Edward Telles (2003), a estrutura socioeconômica brasileira é basicamente dividida ao longo de linhas raciais, de modo que a raça tem especial importância na formação das grandes desigualdades sociais no Brasil.

Aponta que os cidadãos brancos compõem a vasta maioria das classes média e alta, enquanto os pretos e pardos se encontram entre os pobres, de modo desproporcional. Embora desde 1950 o Brasil tenha vivido um grande crescimento econômico, tornando-se uma das dez maiores economias industriais do mundo, as disparidades raciais aumentaram tanto no topo quanto na base da estrutura social.

Telles converge com as pesquisas ora expostas no sentido de que em um país com forte preconceito racial, mais competitividade reforça as práticas empresariais que restringem a entrada, nas posições de maior status, de membros de grupos subordinados, pois a pressão de consumidores e patrões pode favorecer a contratação de trabalhadores do grupo dominante (brancos).

Em análise ao histórico de indicadores e políticas públicas do Estado brasileiro no que se refere à população negra no mercado de trabalho, em especial na década de 1990, ocasião em que ocorreu o fato descrito na presente ação, verifica-se que ainda era muito incipiente a atuação estatal para fins de garantir um mínimo de igualdade substancial para com tal parcela da população, a qual historicamente sempre foi colocada à margem do acesso à educação, saúde, moradia, emprego e mobilidade social, com exceção do período entre 2003 e 2014, quando então as políticas públicas foram mais voltadas à população negra e à mulher negra, de forma interseccional.

Em grande medida, o que se verifica é a persistência simbólica do lugar do negro e da negra na sociedade brasileira, de subalternidade com relação à branquitude e de discriminação em todos os setores da sociedade civil e nas instituições.

Negros e negras são preteridos em entrevistas de emprego com relação a candidatos brancos e permanecem nos lugares da informalidade, do

desemprego e do subemprego. Além disso, quando conseguem ingressar no mercado de trabalho formal, sua remuneração é inferior à dos brancos e não lhes é permitida a ascensão a cargos de chefia e direção.

Tal quadro é agravado no que se refere à mulher negra, a qual sofre opressões de raça e gênero, relegando-a, no mercado de trabalho, a atividades com menores remunerações e ligadas ao histórico de escravidão a que restou submetida a população africana e descendência no Brasil, como de empregadas domésticas, serventes, cozinheiras e babás, denotando o quanto o passado colonial escravista encontra-se presente na estrutura social brasileira, na qual o negro e a negra devem ser mantidos nos lugares coloniais que lhes foram impostos.

Portanto, a situação descrita na presente ação apenas corrobora o contexto histórico e socioeconômico de submissão da população negra no Brasil, de não acesso adequado e efetivo ao mercado de trabalho formal, em grave violação de direitos humanos e, em especial, aos artigos 24 e 26 da Convenção Americana.

3. Da existência do racismo e das particularidades das práticas discriminatórias no Brasil

De início, é importante ressaltar os aspectos sociais e históricos que compõem os fatos aqui narrados. Isso porque, em se tratando de atos discriminatórios, é necessário que repensemos a ótica pela qual os fatos são analisados e interpretados no âmbito da aplicação do direito.

Nesse sentido, é extremamente importante a compreensão da especificidade da natureza das relações raciais no Brasil e, portanto, do modo como a discriminação com base em raça opera no país na contemporaneidade. Este é um caminho possível para o melhor entendimento do caso concreto e

para a adequada hermenêutica aplicada aos crimes resultantes de preconceito de raça e de cor.

Por essa razão, o presente caso deve ser analisado à luz do direito da antidiscriminação, o qual, nas palavras de Roger Raupp Rios (2008, p. 295):

[...] acrescenta elementos, princípios, institutos e perspectivas para a compreensão do conteúdo jurídico do princípio da igualdade e de suas consequências. De fato, o direito da antidiscriminação, visualizado como campo específico da reflexão e da prática jurídicas, volta sua atenção, desde o início, para o fenômeno da discriminação, suas modalidades, seus principais desafios e questões.

De acordo com o jurista brasileiro Adilson Moreira, na obra "Tratado de Direito Antidiscriminatório" (2020), o campo do Direito Antidiscriminatório compreende "um aparato teórico, um corpo de normas jurídicas, precedentes jurisprudenciais, medidas legislativas e políticas públicas necessárias para a consecução de um programa de transformação social presente nos textos constitucionais das democracias contemporâneas" (MOREIRA, 2020, p. 41).

A discriminação direta apresenta-se quando não se é possível chegar a justificativas racionais para um tratamento díspar, ainda que tais justificativas não sejam explicitamente discriminatórias e até mesmo conscientes por parte da pessoa autora de discriminação. Ainda, o tratamento discriminatório é um conceito relacional, que sempre necessita ser analisado em comparação; ou seja, somente será possível avaliar se o tratamento dispensado a determinado grupo social subjugado é discriminatório quando o compararmos a como o grupo social dominante é tratado (MOREIRA, 2020, p. 783).

A interpretação da igualdade deve desempenhar distintas funções, na medida em que a natureza da inserção do grupo social que ela pretende proteger. Nesse sentido, a atividade hermenêutica deve ter uma natureza dinâmica, que leve em consideração a situação sempre distinta que diferentes grupos sociais ocupam dentro da sociedade.

E o texto constitucional brasileiro demonstra o comprometimento com a defesa de grupos sociais ainda marginalizados, o que o jurista Adilson Moreira denomina como "hermenêutica do oprimido" (MOREIRA, 2020, p. 308). Nos marcos desta proposta hermenêutica, estabelece uma crítica às doutrinas do liberalismo e do individualismo como perspectiva de interpretação das normas jurídicas, na medida em que o seu processo de interpretação do princípio da igualdade está baseado na universalidade da experiência social dos indivíduos.

Tal posição é inadequada para compreender as particularidades das lesões em questão, pois não se mostra capaz de articular as acomodações entre igualdade e diferença, o que dificulta o alcance de uma igualdade substantiva. Dessa forma, pode-se dizer que:

[...] estamos diante de um claro conflito entre a cultura formalista dos tribunais e o mandato constitucional de emancipação dos grupos minoritários. Por este motivo, uma postura hermenêutica sensível às demandas de igualdade elaboradas por grupos oprimidos deve levar em consideração o tipo de racionalidade presente no atual paradigma jurídico, um paradigma que atribui aos poderes estatais a função de promover a inclusão social. Não podemos perder de vista que esse objetivo também regula a interpretação de normas constitucionais, porque os tribunais desempenham um papel central no processo de transformação da cultura pública" (MOREIRA, 2020, p. 309).

A hermenêutica do oprimido parte do pressuposto que o intérprete jurídico não analisa as situações de um local de neutralidade. O constitucionalismo sociológico apresenta o pressuposto de que os sujeitos falam a partir do lugar que ocupam dentro de relações e disputas de poder e manifestações ideológicas.

Nesse aspecto em particular, o ato de interpretação deve ser uma atividade que busca entender o Outro a partir deste pressuposto de que os sujeitos e grupos sociais ocupam diferentes posições em diferentes relações de poder dentro de uma sociedade. Portanto, "igualdade significa igual consideração e respeito, mas dentro das circunstâncias nas quais um sujeito específico se encontra" (MOREIRA, 2020, p. 310).

A perspectiva que ora é apontada é a perspectiva da experiência social que membros da comunidade negra possuem em diversas situações da vida social. Ainda, também se deve considerar, em termos de práticas discriminatórias baseadas no critério racial, os estigmas e os preconceitos específicos que são direcionados a este grupo social a partir da formação histórico-social brasileira.

No que tange aos pressupostos teóricos, o termo *oprimido* designa um indivíduo que pertence a um grupo cujos membros enfrentam exclusão social em decorrência de relações arbitrárias de poder, que imprimem status de subordinado ou submetem a uma situação de vulnerabilidade, em maior ou menor grau.

Esta condição de subordinação, "decorre da circulação permanente de estigmas culturais que legitimam formas de discriminação, o que tem consequência a ausência do gozo do mesmo nível de respeito e estima social. Esses estigmas legitimam práticas discriminatórias que se tornam formas ordinárias do funcionamento das instituições públicas e privadas e também dos indivíduos" (MOREIRA, 2020, p. 311-312).

Leciona Moreira (2020, p. 34) que "certas pessoas são discriminadas em função de determinadas características comuns a membros de grupos vulneráveis, mas outras parecem ser tratadas de forma arbitrária por normas legais ou ações governamentais que não fazem referência a traços individuais". Nesse aspecto, sabemos que a discriminação possui particularidades específicas, na medida que o seu conteúdo pode atingir determinado grupo ou individualidade. É, pois, variável.

Inclusive, no campo jurídico, o conceito de interseccionalidade "cumpre um papel importante de demonstrar como métodos hermenêuticos que compreendem as pessoas como entender que possuem experiências sociais universais ou como pessoas cuja a realidade pode ser analisada de forma abstrata impedem a realização de justiça social" (MOREIRA, 2020, p. 418), ou seja, que permite a compreensão da natureza complexa da desigualdade, visto

que os mecanismos de marginalização não operam a partir de um único mecanismo de exclusão.

Portanto, esta teoria de discriminação é central ao apontar a relevância da discussão sobre o tema da política da identidade no debate jurídico e político, porque categorias como raça e sexo são centrais para entendermos sistemas de marginalização social e, mais especificamente, como a organização social do trabalho opera quanto à especificidade da realidade de mulheres negras (MOREIRA, 2020, p. 419).

Nesse ínterim, imprescindível a demonstração das especificidades relativas à discriminação com base na raça, o que não pode ser feito de forma desconectada da doutrina e das elaborações teóricas e políticas do grupo subalternizado em questão: negros e negras. Por isso é fundamental o conhecimento pelo Poder Judiciário das principais discussões elaboradas entre negros e negras para caracterizar práticas racistas, ações que ofendem uma coletividade de pessoas em um determinado contexto específico.

Inclusive porque a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), considera que “a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização”.

É justamente no sentido deste entendimento que o advento da nova Lei n. 14.532/2023¹¹ vem corroborar, na medida em que restou incluída uma regra hermenêutica no art. 20-C da Lei Caó (Lei n. 7.716/89), lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, que indica que:

Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a

¹¹ Esta norma altera a Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Retornando à faceta inconsciente da discriminação, é de grande valia um conceito recorrentemente citado no ambiente corporativo, qual seja, o de vieses inconscientes, entendido como “preferências que ficam escondidas no inconsciente e que influenciam as atitudes, as percepções, os julgamentos e as ações das pessoas sem que elas percebam que estão dando vantagem para um determinado aspecto” (ONU MULHERES, 2016).

Em se tratando das ambiguidades do Racismo à Brasileira e ao próprio conceito de raça, Kabengele Munanga explica que:

O racismo passa, no decorrer dos anos, por uma complexidade de mutações em suas figuras sociais, culturais e discursivas. Em sua evolução, a ciência biológica demonstrou, já na segunda metade do século XX, que a raça não existe e, conseqüentemente, que são absurdas as crenças baseadas na superioridade e inferioridade raciais dos grupos humanos. Porém as crenças racistas não recuam, apesar de as pessoas terem mais acesso à ciência através da educação, o que mostra que a racionalidade em si não é suficiente para que todas as pessoas possam abrir mão de suas crenças racistas (MUNANGA, 2017, p. 33).

No que tange ao conceito de raça, Moreira explica que "segundo sua compreensão tradicional, designa um conjunto de traços fenotípicos comuns a certos grupos humanos que vivem em um mesmo território. Esses traços são passados de geração para geração, motivo pelo qual todos os membros do grupo possuem as mesmas características. A visão de raça como categoria biológica fundamenta a percepção de minorias raciais que está por trás de diferentes formas de práticas discriminatórias. Mais do que designar características biológicas, o conceito acaba por ser relacionado a traços morais, culturais e intelectuais dos membros do grupo" (MOREIRA, 2020, p. 557).

Inclusive, aponta que esta forma de considerar raça encontra ampla ressonância na cultura atual, a qual também reproduz a noção de que membros de grupos raciais formam grupos sociais distintos com lugares e

funções particulares (MOREIRA, 2020, p. 558), daí decorre também o tratamento recebido pelas vítimas no caso concreto. Dessa forma, o autor aponta que essa compreensão de raça associa formas de degeneração moral constitutiva aos membros de um grupo racial, motivo pelo qual eles não detêm a mesma forma de respeitabilidade social de pessoas brancas.

No ponto, a discussão sociológica e acadêmica está diretamente conectada com a discussão jurídica doutrinária, o que certamente deve ser levado em consideração pelo Poder Judiciário, sob pena de compreender incorretamente a discriminação racial no contexto do país como o Brasil. Raça não existe como uma realidade biológica, mas sim como um mecanismo de classificação de indivíduos que decorre de um processo cultural chamado de racialização (MOREIRA, 2020, p. 560).

Nesse sentido, membros de um grupo racial dominante têm o poder de criar sentidos culturais, como o de atribuir conotações negativas a traços fenotípicos dos grupos humanos que desejam subalternizar, menosprezar, ou diminuir por diversas motivações, inclusive negar-lhes acesso a oportunidades no mercado de trabalho, como ocorreu no presente caso.

Para tanto, é necessário adentrar no contexto histórico específico de cada realidade. Em se tratando da realidade brasileira, é nítida a existência do racismo ainda nos dias de hoje – e também, é claro, na época do caso concreto – que decorre da formação socioeconômica do país desde a sua base, que ainda estrutura as relações econômicas, sociais, políticas, culturais e profissionais no Brasil, conforme dados apresentados no capítulo anterior.

Ao discorrer sobre as definições adequadas da discriminação racial, o jurista Adilson Moreira aponta que a legislação que define os sentidos e as manifestações da discriminação racial apresenta elementos comuns, pois é possível perceber que a maioria dos exemplos são os casos de discriminação direta:

Uma leitura da lei que define os crimes de racismo demonstra que essas práticas sempre pressupõem a intenção de discriminar, uma vez que todos os verbos nela presentes implicam ações conscientes

destinadas a impedir que minorias raciais possam ter acesso ao tratamento igualitário nos mais diversos âmbitos da vida social (MOREIRA, 2020, p. 560).

Nesse sentido, a Convenção Contra Toda Forma de Discriminação (1979), ao definir a discriminação racial, reconhece sua dimensão direta, sua dimensão institucional, sua dimensão indireta e, também, sua dimensão estrutural, ao instigar os signatários a combaterem a discriminação em todas as dimensões em que se apresenta na dinâmica social.

Aqui, a dimensão da discriminação toma corpo a partir de uma motivação baseada nos diversos estereótipos raciais negativos sobre grupos minorizados que circulam no meio social. De acordo com Moreira (2020, p. 562), "estes estereótipos fazem parte da dinâmica que impele as pessoas a desenvolver sentimentos negativos em relação a minorias raciais, grupos que elas acreditam ser uma massa indiferenciada de indivíduos que possuem as mesmas características".

3.1. As dificuldades inerentes à responsabilização penal pelos crimes resultantes de preconceito de raça e de cor e os antecedentes da sanção da Lei n. 14.532/2023

De acordo com a história étnico-racial brasileira, crimes de racismo e injúria racial sempre existiram. Ocorre que o avanço da consciência racial e autodeclaração étnico-racial da população brasileira¹², entre outros possíveis fatores, são marcadores fundamentais que influenciam as pessoas-vítimas a

¹² De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD - 2014), realizada pelo IBGE, 53% dos brasileiros se declararam pardos ou negros no ano passado, diante de 45,5% que se disseram brancos. Há dez anos, em 2004, 51,2% dos brasileiros se diziam brancos diante de 42% pardos e 5,9% negros (totalizando 47,9% de negros e pardos). Em 2007, 49,2% da população autodeclarou branca, 42,5% parda e 7,5% preta (o que perfaz o montante de 50% de negros - pretos e pardos). Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/13/politica/1447439643_374264.html. Acesso em 10 jul. 2023.

registrarem a ocorrência dos crimes, o que é determinante na modificação das estatísticas, fato que exige providências dos poderes públicos.

Analisando o fenômeno, verifica-se que crescem as denúncias de crimes resultantes de preconceito de raça e de cor no Brasil¹³. Cerca de 68% dos casos de racismo e injúria racial registrados em todo o território nacional são oriundos do Rio Grande do Sul, de acordo com a Secretaria de Segurança Pública¹⁴.

Foi criada em Porto Alegre, no ano de 2020, a Delegacia Especializada de Combate à Intolerância (DCI). Nestes dois anos, 65% das ocorrências foram registradas em relação a crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, muito embora a competência da DCI também seja de investigar crimes contra outros grupos subalternizados, como a população LGBTQIA+, idosos, vítimas de intolerância religiosa etc.¹⁵

De acordo com a Polícia Civil, o número de ocorrências passou de 24 (vinte e quatro) entre janeiro e setembro de 2021 para 61 (sessenta e um) no período em 2022, um aumento de 154%. No mesmo período, houve a diminuição das denúncias de injúria racial de 166 para 152. As estatísticas possuem possíveis origens, significados e sentidos.

É importante ressaltar, como aponta o relatório final da Comissão de Juristas de Combate ao Racismo, instaurada pelo Congresso Nacional, composta por 20 juristas negros, destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país, que há uma “diversidade de posições que refletem a diversidade presente no próprio movimento negro e no conjunto da sociedade” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 48).

¹³ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/06/denuncias-de-racismo-de-janeiro-a-abril-de-2022-em-sp-superam-casos-registrados-em-todo-o-ano-de-2021.ghtml> - Acesso em 12 jul. 2023.

¹⁴ Disponível em: <https://www.recordtvrs.com.br/balanco-geral-rs/videos/racismo-crescente-12072022>. Acesso 12 jul. 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/11/casos-de-racismo-mais-do-que-dobraram-desde-o-ano-passado-em-porto-alegre-clacvgnwe00ao014umrdp9cf4.html>. Acesso em 11 jul. 2023.

Tal relatório foi disponibilizado ao final de 2021 pela Comissão instaurada pelo Congresso Nacional e, objetivando uma reconstrução antirracista do Estado Brasileiro, sintetiza de forma muito qualificada as principais formulações atinentes ao tema do combate ao racismo no país e se conecta com o intenso trabalho legislativo do Senador Paulo Paim, historicamente vinculado ao debate étnico-racial e aperfeiçoamento legislativo.

Assim, é possível verificar que a diferença entre racismo e injúria racial não se dá somente na tipificação das condutas ou nas penas previstas em abstrato. De acordo com a Comissão de Juristas Negros, em que pese a evolução legislativa antirracista na ordem jurídica brasileira, a mera criminalização não vem sendo capaz de prevenir práticas racistas que sequer têm sido objeto de eficiente persecução criminal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 461).

Dito isso, tudo indica que a questão transcende o debate tradicional acerca das distinções entre os tipos penais de racismo e injúria racial, já trabalhada pela doutrina e pelo movimento negro, pois o problema não parece residir propriamente na ausência de figuras típicas, tampouco na medida (tamanho) da pena prevista abstratamente para os delitos, já que as penas do crime de racismo e de injúria racial eram, do ponto de vista abstrato, iguais (reclusão, de um a três anos e multa) e agora restaram aumentadas (reclusão, de dois a cinco anos, e multa), a partir da Lei n. 14.532/2023.

A questão está em uma *resistência sistêmica racista* que se manifesta no campo da jurisdição e dos procedimentos, no sentido da produção das provas, da hermenêutica jurídica e do reconhecimento das principais particularidades do racismo no Brasil, que culmina na não aplicação da legislação penal antirracista por parte do Sistema de Justiça do país (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 462).

A Promotoria de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa do Ministério Público da Bahia realizou pesquisa intitulada "Crimes de Racismo

na Comarca de Salvador", concluindo que das 84 denúncias oferecidas por crimes de racismo entre agosto de 2016 e julho de 2021, apenas 5 geraram condenações, todas elas com substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e sem a devida reparação à vítima.¹⁶

Embora os preceitos que regulam a administração da justiça criminal sejam corretamente pautados por normas baseadas na igualdade procedimental, a ausência de compreensão do funcionamento de processos discriminatórios por parte dos operadores do direito impede que membros de grupos minorizados sejam tratados de maneira justa. Estamos diante de um problema que não deve ser resolvido com autoritarismo penal ou punitivismo irracional, mas sim com letramento racial e respeito às normas e princípios constitucionais e infralegais na medida de sua correta compreensão e finalidade.

Pesquisa do Instituto Locomotiva, encomendada pelo supermercado Carrefour, com o objetivo de mapear a situação da população negra no Brasil após o assassinato de Beto Freitas¹⁷, homem negro, revela que 84% dos entrevistados percebem racismo, mas apenas 4% se consideram, de fato, preconceituosos¹⁸. Há, portanto, uma defasagem entre como a legislação caracteriza, define e criminaliza a injúria racial no âmbito das relações interpessoais (como um ato ilícito, culpável e antijurídico), e como o racismo e as práticas discriminatórias realmente se manifestam no Brasil, seja no âmbito intrapessoal, seja no estrutural e estruturante¹⁹.

¹⁶ Pesquisa realizada pelo Grupo de Pesquisa Eixo Racismo, instituído pelo Centro de Aperfeiçoamento de Estudos Funcionais (CEAF), do Ministério Público do Estado da Bahia, mencionado na Comissão de Juristas de Combate ao Racismo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 608).

¹⁷ No dia 19 de novembro de 2020, João Alberto Silveira Freitas, homem negro de 40 anos, foi espancado até a morte por seguranças (homens brancos) no supermercado Carrefour, na cidade de Porto Alegre/RS, Brasil.

¹⁸ Disponível em: <https://exame.com/negocios/no-brasil-84-percebe-racismo-mas-apenas-4-se-considera-preconceituoso/>. Acesso em 12 jul. 2023.

¹⁹ A respeito do tema ver: Rediscutindo a mestiçagem no Brasil (Kabengele Munanga), O Racismo e o Negro no Brasil - Questões para a Psicanálise (Noemi M. Kon, Lúcia da Silva e Cristiane C. Abud), Sociologia do Negro Brasileiro (Clóvis Moura), Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil, Sueli Carneiro.

De acordo com Adilson Moreira, a discriminação inconsciente indica que:

[...] o requisito da intencionalidade implica então que as interações sociais estão geralmente pautadas em relações de equidade e que atos discriminatórios são motivados por razões arbitrárias que podem ser identificadas e punidas. Essa compreensão da dinâmica social desconsidera um aspecto importante do funcionamento da mente humana: atos discriminatórios podem ocorrer, mesmo quando não correspondem à intenção consciente do sujeito (MOREIRA, 2020, p. 434).

Vale destacar que, do ponto de vista das elaborações do movimento negro, toda ofensa racial, em suas diferentes formas e conteúdo, não ofende somente a vítima específica, mas igualmente a uma coletividade negra, pois a identidade racial é objetiva e é uma construção coletiva. Essa é uma discussão das relações étnico-raciais e do racismo à brasileira, que precisa ser sopesada pela ciência jurídica em todos os âmbitos.

Tais pontos demonstram, à exemplo dos apontamentos da Comissão de Juristas Negros, que "apesar da relevância do reconhecimento da necessidade de tutela penal contra práticas racistas –, a esfera penal não é a mais adequada para a promoção dos direitos da população negra, mesmo porque se restringe a atingir condutas intersubjetivas, pouco contribuindo para a desestabilização das estruturas racistas" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 461).

A Hermenêutica Jurídica da Branquitude²⁰ - que consiste no resultado do racismo institucional a partir de uma base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que afeta os operadores jurídicos *lato sensu* - assim como a composição racial das instituições (legislativo, executivo e judiciário²¹), são fatores que contribuem com este processo, seja pelo atraso na legislação protetiva, seja pela ausência de jurisprudência progressiva

²⁰ Sobre Hermenêutica Jurídica da Branquitude ver as elaborações de Gleidson Renato Martins em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/432817968/a-hermeneutica-juridica-da-branquitude-a-servico-das-fraudes-nas-cotas-raciais>. Acesso em 10 jul. 2023.

²¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos>. Acesso em 10 jul. 2023.

sobre o tema. É preciso destacar que apenas 12,8% dos magistrados brasileiros são negros (pretos e pardos)²².

Este descompasso pode inviabilizar o processo de responsabilização penal e civil daqueles e daquelas vítimas de práticas discriminatórias e racistas. O que torna este caso – Neusa Santos e outra vs. Brasil – ainda mais importante e estratégico no sentido da conformação de jurisprudência avançada, inovadora e alinhada aos princípios constitucionais brasileiros e internacionais, na garantia da dignidade da pessoa humana e igualdade material.

Além disso, a composição racial dos julgadores precisa efetivamente ser modificada no sentido da representatividade que corresponda à composição étnico-racial brasileira, pois, se mantido o ritmo atual, o índice de cargos da magistratura brasileira ocupados por pessoas negras será de 22% somente em 2044²³.

Em 25/11/2022, o Poder Judiciário lançou o “Pacto Nacional pela Equidade Racial no Plenário do CNJ”, aderido também pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a existência da desigualdade racial e representa a postura ativa dos tribunais brasileiros com a modificação do cenário mediante ações de promoção da equidade, inclusão, combate e prevenção ao racismo no Poder Judiciário, com a transformação da cultura institucional, de modo a enfrentar os impactos do racismo na sociedade brasileira perante os jurisdicionados.

Assim, é necessário ao combate à discriminação, ao ódio e à intolerância, a modificação estrutural da composição do Poder Judiciário, acompanhada de uma legislação tecnicamente adequada e socialmente efetiva, caminho que a recente Lei n. 14.532/2023 inaugura e que precisa ser

²² Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos>. Acesso em 10 jul. 2023.

²³ Dados disponíveis em Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial - Portal CNJ. Acesso em 12 jul. 2023.

trilhado no julgamento do caso em questão, já que estamos diante de um fenômeno social que demanda rigoroso posicionamento do Estado.

4. Das violências e violações de direitos da mulher negra: uma análise à luz da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos

As desigualdades assolam o Brasil historicamente, principalmente no que tange a gênero e raça. O patriarcado e o racismo estruturam a sociedade brasileira e embora os avanços devam ser celebrados, é preciso reparar violações de direito sofridas ao longo da história, como no presente caso.

Para Lélia Gonzalez, grande intelectual brasileira, o racismo caracteriza a neurose cultural brasileira e a combinação com o sexismo produz efeitos graves sobre a mulher negra. Ao longo do texto “Racismo e sexismo na cultura brasileira” (1984) Lélia analisa como a mulher negra é tratada na sociedade brasileira, o racismo que orienta as ações, e como a sua combinação com as violências em razão do gênero promovem violações que atravessam todos os âmbitos, sobretudo o das relações de trabalho, visto que, historicamente, às mulheres pretas eram atribuídos os serviços domésticos e de cuidado:

Quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas. Daí, ela ser o lado oposto da exaltação; porque está no cotidiano. E é nesse cotidiano que podemos constatar que somos vistas como domésticas. Melhor exemplo disso são os casos de discriminação de mulheres negras da classe média, cada vez mais crescentes. Não adianta serem “educadas” ou estarem “bem vestidas” (afinal, “boa aparência”, como vemos nos anúncios de emprego é uma categoria “branca”, unicamente atribuível a “brancas” ou “clarinhas”) (GONZALEZ, 1984, p. 230).

Pode-se pensar que aquela análise refletia a década de 1980, quando o artigo foi escrito, mas inúmeras outras pesquisas demonstram que se está diante de um *continuum*. Para ilustrar essa afirmação, utiliza-se o estudo

apresentado em “A amizade é tudo? Sobre a desvalorização do trabalho doméstico”, que partiu da análise de 37 acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), sendo um escolhido²⁴ para discutir o entrelaçamento da desvalorização da mão de obra de mulheres negras, casos de condições de trabalho análogas à escravidão, violações de direitos, inclusive trabalhistas, e a justificativa utilizada na decisão de que o trabalho desempenhado naquele caso não se caracterizava como vínculo de emprego, e sim de amizade (BATISTA, 2023, p. 88).

No caso analisado, a Terceira Turma do TRT4 negou a assinatura da carteira de trabalho de uma empregada doméstica que trabalhou durante 8 anos limpando, lavando, cozinhando e trocando fraldas de uma senhora idosa. Segundo narrado pela reclamante, trabalhou durante oito anos na residência da idosa, e os contratantes não cumpriram com as obrigações inicialmente estabelecidas, não efetuaram o registro do vínculo empregatício, não pagaram corretamente os salários e os demais direitos trabalhistas. Inclusive, às vezes, a reclamante dormia no local de trabalho a pedido dos contratantes (BATISTA, 2023, p. 96).

A autora aponta que “a tese é absurda, beira o descaso e retorno das condições análogas à escravidão, em que as mulheres negras trabalhavam a vida inteira em uma casa para seus empregadores, deixando seu próprio lar, seus filhos e seus familiares idosos aos cuidados de terceiros”, e colaciona um trecho do acórdão que justifica sua inconformidade com a decisão: “Não se pode supor que todas as relações entre pessoas sejam permeadas pela troca do trabalho por remuneração. Ainda existem relações que são dominadas pela afeição, solidariedade, amizade e companheirismo, ainda que se vislumbre algum trabalho” (BATISTA, 2023, p. 101-102).

Mediante dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD, 2020), resta evidenciado que grande parte dos/das trabalhadores/as

²⁴ Foi escolhido pela autora o Recurso Ordinário Trabalhista n. 00201790220185040611, julgado em 25/08/2020 pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

domésticos/as são mulheres negras: das 4,9 milhões que ocupavam o trabalho doméstico, 4,5 milhões eram mulheres, e destas, 3 milhões eram negras (BATISTA, 2023, p. 102-103). O caso apresentado como exemplo nos dá dois pontos de partida que dialogam com o vivido por Neusa Santos e Gisele: o primeiro enseja uma reflexão mais profunda sobre racismo e sexismo; e o segundo, que o Brasil segue promovendo violações de direitos de mulheres negras no âmbito do trabalho e que, portanto, memória e reparação são elementos fundamentais para que haja a devida responsabilização do Estado brasileiro e que sejam promovidas ações que efetivamente visem o seu combate.

A sétima edição do Festival Latinidades, evento anual de afro-latinas e afro-caribenhas que ocorre em Brasília, capital do Brasil, marcou o ano de 2014, segundo Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge, na obra “Interseccionalidade” (COLLINS; BILGE, 2021). O propósito do festival é promover a igualdade racial e combater o racismo e o sexismo e, segundo as autoras, o que é feito por mulheres que ainda desafiam as interconexões históricas entre ideias de raça e o projeto de construção do Brasil como cenário de apagamento das mulheres afro-brasileiras, utilizando a interseccionalidade como ferramenta importante na fusão entre trabalho intelectual e ativismo (COLLINS; BILGE, 2021, p. 39-41):

O uso que o Festival Latinidades fez da interseccionalidade como ferramenta analítica para estruturar a conferência ilustra questões mais amplas ligadas ao fato de que o compromisso de longa data das afro-brasileiras de desafiar o racismo e o sexismo é reflexo do contexto social específico de suas experiências. Não obstante, o mito da democracia racial e a história específica do Brasil, com escravidão, colonialismo, ditadura e instituições democráticas, moldaram padrões distintos de relações interseccionais de poder quanto a raça, gênero e sexualidade. Encontros sexuais, consensuais e forçados, entre populações de ascendência africana, indígena e europeia geraram um povo com variadas texturas de cabelo, cores de pele, formas físicas e cores de olhos, além de uma série de termos complexos e historicamente voláteis para descrever as misturas resultantes. A cor da pele, a textura do cabelo, as características faciais e outros aspectos físicos tornaram-se marcadores raciais de fato para a distribuição de educação, emprego e outros bens sociais (COLLINS; BILGE, 2021, p. 41-42).

O uso da interseccionalidade como ferramenta analítica de análise²⁵, inclusive por movimentos que lutam por justiça social, é indispensável, pois considerar apenas o enfoque de gênero não é suficiente, sobretudo em um país como o Brasil que foi e ainda é em grande medida guiado pelo mito da democracia racial, cujo passado colonial fincou raízes que ainda persistem, promovendo violações dos direitos das pessoas não brancas, conforme ficou demonstrado pelos dados já apresentados que assolam a população negra: salários mais baixos, menos acesso à saúde pública, dificuldade no acesso à justiça etc.

A audiência realizada nos dias 28 e 29 de junho de 2023 permitiu compreender a extensão dos danos causados às vítimas e as recorrentes violações de direitos a que foram submetidas ao longo dos anos, em uma espécie de ciclo de violências raciais e de gênero, cujo rompimento depende de ações efetivas do Estado brasileiro e que, não ocorrendo, imprescindível a atuação desta Corte, como ocorreu no caso *Maria da Penha vs. Brasil*, cuja Lei n. 11.340/06²⁶ tornou-se um instrumento essencial na luta contra a violência de gênero no âmbito doméstico.

Até 2020, esta Corte aplicou a perspectiva de gênero em quinze sentenças produzidas em casos contenciosos à violência contra a mulher²⁷,

²⁵ A interseccionalidade, segundo Collins e Bilge (2021, p. 15-16), “investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras - são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo das pessoas e das experiências humanas”.

²⁶ Intitulada “Lei Maria da Penha”, esta norma criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, após a condenação da Corte IDH.

²⁷ “Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru; Caso González e outras (“Campo algodoeiro”) vs. México; Caso Massacre dos Dois Erres vs. Guatemala; Caso Fernández Ortega e outros vs. México; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México; Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala; Caso Espinoza González vs. Peru; Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala; Caso Yarce e outras vs. Colômbia; Caso I.V. vs Bolívia; Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil; Caso Gutiérrez Hernández y otros vs. Guatemala; Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua; Caso López Soto e outros vs. Venezuela; Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México; Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru” (FACHIN; OLSEN, 2022, p. 100).

como, por exemplo, o Caso González e outras vs. México (“Campo Algodonero”), no qual pela primeira vez um Tribunal Internacional reconheceu a existência de *feminicídio* como crime. No Brasil, no ano de 2015, entrou em vigor a Lei n. 13.104 que inseriu no Código Penal brasileiro o crime de feminicídio, qualificando o crime de homicídio previsto no art. 121, §2º-A, tratando-se da conduta com dolo de tirar a vida de uma mulher em razão da condição do gênero feminino.

A discriminação contra as mulheres trata-se de um problema estrutural das sociedades latino-americanas (FACHIN; OLSEN, 2022, p. 95), sobretudo da brasileira. O caso *Empregados da Fábrica de Santo Antonio de Jesus e Familiares vs. Brasil* foi emblemático ao passo que a perspectiva de gênero foi empregada, denunciando a existência de exploração e discriminação econômica das mulheres, com o intuito de promover liberdade e autonomia (FACHIN; OLSEN, 2022, p. 96).

Naquele caso, dentre as 60 pessoas que morreram, a maioria eram mulheres afrodescentes que viviam em condições de pobreza e tinham baixo nível de escolaridade. Além disso, não havia contratação formal, os salários eram baixos, não eram disponibilizados equipamentos de segurança, tampouco capacitação, e a mão de obra infantil era utilizada. Constatou-se que não houve fiscalização pelas autoridades estatais quanto às condições de trabalho ou ao controle de atividades perigosas.

Com relação à responsabilização pelo ocorrido, assim como a reparação, passados 18 anos desde a data do fato em 11 de dezembro de 1998, poucos feitos na esfera civil e trabalhista haviam sido concluídos, segundo o Resumo Oficial feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja sentença foi emitida em 15 de julho de 2020 (Corte IDH, 2020). Dois pontos nevrálgicos são extraídos daquele caso e guardam conexão com o presente feito: i) quanto ao padrão de discriminação estrutural e interseccional que as vítimas estavam imersas; ii) quanto à falta de razoabilidade no prazo para um desfecho judicial.

No que tange ao primeiro ponto, a constatação da existência de padrões de discriminação estrutural e interseccional, deu-se em razão da situação de pobreza estrutural:

Em relação ao direito à igualdade e à proibição de discriminação, a Corte estabeleceu que as vítimas deste caso estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, pois se encontravam em uma situação de pobreza estrutural e eram, em uma amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, algumas gestantes, que não contavam com nenhuma outra alternativa econômica. A Corte concluiu que a confluência desses fatores facilitou a instalação e funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização nem da atividade perigosa, nem das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado, e levou as vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e integridade e a de seus filhos e filhas menores de idade. Ademais, a Corte concluiu que o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito dessas pessoas. Em razão do exposto, a Corte constatou que o Estado violou os artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos (Corte IDH, 2020, p. 3).

Importante destacar que, segundo esta Corte, o Brasil não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito dessas pessoas, violando, assim os artigos 24 e 26 da Convenção Americana. Os dispositivos referem-se, respectivamente, à igualdade e o direito a não discriminação e à obrigação dos Estados em adotar providências para garantir a plena efetividade dos direitos das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura. Verifica-se que ambas as previsões legais foram violadas pelo Estado brasileiro também em relação à Neusa e à Gisele, cuja situação do racismo ficou ainda mais evidente, considerando que uma mulher branca foi contratada horas depois da negativa às vítimas.

No que tange ao segundo ponto, quanto à falta de razoabilidade no prazo para um desfecho judicial, assim como naquele caso, a demora para conclusão do feito criminal violou a garantia do prazo razoável e da devida diligência, sobretudo na tramitação do recurso perante o Tribunal de Justiça, conforme o trecho:

[...] a Corte concluiu que, neste caso, não se garantiu uma proteção judicial efetiva às trabalhadoras da fábrica de fogos porque, ainda que se lhes tenha permitido fazer uso dos recursos judiciais previstos legalmente, tais recursos ou não tiveram uma solução definitiva depois de mais de 18 anos do início de sua tramitação, ou contaram com uma decisão favorável às vítimas, mas esta não pôde ser executada por atrasos injustificados por parte do Estado (Corte IDH, 2020, p. 4).

As violências a que foram submetidas as vítimas daquele caso, assim como do presente, exigem um olhar interseccional, perspectiva que esta Corte está atenta, como se depreende das sentenças proferidas nos casos que envolvem violência de gênero, cuja acumulação de diversos fatores de discriminação produz seu agravamento, como raça, origem, sexualidade, condição social (FACHIN; OLSEN, 2022, p. 101), rogando-se que seja a lente utilizada para o julgamento do presente feito.

Da narrativa das vítimas Neusa e Gisele, depreende-se que ambas tiveram que se submeter ao trabalho doméstico para sobreviverem. Não se trata de desmerecer este trabalho, mas sim de problematizar o exercício desta atividade majoritariamente por mulheres negras até os dias atuais – conforme dezenas de dados já citados. A ausência ou existência de qualificação não é o único fator determinante na contratação de mulheres negras, mas sim o gênero e, principalmente, a cor da pele. O emocionado e forte depoimento da vítima Neusa deixa claro que a sua excelente formação, que a torna extremamente qualificada para o exercício da profissão, não é suficiente para sua contratação.

Do seu relato percebe-se que esta situação ainda perdura, demonstrando que ainda há muito a ser feito pelo Estado brasileiro quanto ao combate da misoginia e, principalmente, do combate ao racismo no ambiente de trabalho, ainda que no presente caso aparentemente não tenha ocorrido discriminação em razão do gênero, já que uma mulher branca foi contratada para a função que as vítimas tentaram se candidatar, o ponto é que há estereótipos construídos sobretudo por gênero e raça que impedem o exercício de direitos, conforme já dito por esta Corte:

[...] el Tribunal considera que el estereotipo de género se refiere a una pre-concepción de atributos o características poseídas o papeles que son o deberían ser ejecutados por hombres y mujeres respectivamente. Teniendo en cuenta las manifestaciones efectuadas por el Estado [...], es posible asociar la subordinación de la mujer a prácticas basadas en estereotipos de género socialmente dominantes y socialmente persistentes, condiciones que se agravan cuando los estereotipos se reflejan, implícita o explícitamente, en políticas y prácticas, particularmente en el razonamiento y el lenguaje de las autoridades de policía judicial, como ocurrió en el presente caso. La creación y uso de estereotipos se convierte en una de las causas y consecuencias de la violencia de género en contra de la mujer (Corte IDH, 2018, p. 13).

Um estudo intitulado “O trabalho reprodutivo sob o capital”, de Clarissa Cecília Ferreira Alves (2021), resultado de sua tese doutoral pela Universidade Federal da Paraíba (Brasil) ao indicar dados sobre o trabalho doméstico no Brasil, aponta que em 1995 (três anos antes do racismo sofrido por Neusa e Gisele) o Brasil possuía cerca de 5,3 milhões de trabalhadoras/es domésticos/as remunerados/as, sendo que 4,7 milhões eram mulheres e, dentre estas, 2,6 eram negras e pardas e 2,1 eram brancas. Passados 20 anos, em 2015, o total foi de 6,2 milhões, 5,7 eram mulheres, e 3,7 eram negras ou pardas e 2 milhões eram mulheres brancas. Verifica-se, portanto, que o número de mulheres negras e pardas ocupando essa função aumentou em 1,1 milhão, enquanto o de mulheres brancas diminuiu (ALVES, 2021, p. 227).

A constatação da autora a partir dessa realidade é importante:

Desse modo, enquanto em países de capitalismo central cada vez mais se utiliza a mão de obra de mulheres migrantes de países do Sul para suprir as demandas por reprodução social, na particularidade brasileira o trabalho reprodutivo tem como elemento central o fato de ser realizado majoritariamente por mulheres autóctones negras e com baixa escolaridade, muitas delas também em situação de migração interna, seguindo a rota norte/nordeste para sul/sudeste (ALVES, 2021, p. 226).

Os dados apresentados ao longo desta petição e o trecho citado confirmam que ao longo do período, a contar da data dos fatos, o Estado brasileiro não logrou mudar o cenário de exploração e de subalternização ao qual a população negra é historicamente submetida, operando ainda,

portanto, sob a égide da herança colonial que se atualiza e molda aos contornos contemporâneos (CAMARGO, 2023), mas mantém firmes algumas de suas estruturas, dentre elas o racismo, que é um mecanismo classificador em torno do qual condições de nacionalidade/cidadania e relações de trabalho organizam-se de forma a definir qual lugar determinado grupo social racializado vai ocupar na divisão social do trabalho ou no pertencimento geográfico (ALVES, 2021, p. 197).

Embora a Constituição Federal brasileira preveja no Art. 5º que todos são iguais perante a lei, assim como o Art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Art. 1º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o ponto é que a “defesa da igualdade também pode ser uma estratégia de dominação” (MOREIRA, 2019, p. 98). Isso porque, segundo o jurista brasileiro Adilson Moreira, “os princípios da igualdade formal e de justiça simétrica foram e ainda são importantes para a luta contra a opressão em muitas situações, mas eles não são capazes de transformar as estruturas sociais que permitem a reprodução da exclusão racial” (MOREIRA, 2019, p. 98).

O autor propõe que a efetivação destes princípios será alcançada quando as práticas culturais e materiais não mais operarem de forma aberta ou encoberta para reproduzir o privilégio branco e a opressão negra (MOREIRA, 2019, p. 98). Por isso é que os direitos humanos devem ser analisados a partir de uma perspectiva decolonial, que os compreenda como direitos em construção, a partir das realidades de cada povo e das suas lutas.

Como já dito, embora esta Corte compreenda os atravessamentos que se somam à questão de gênero e agravam as violações de direitos das mulheres, como se pode verificar nos outros casos já exemplificados, o ponto é que pela primeira vez promove-se o debate sobre a discriminação contra a mulher negra no ambiente de trabalho, resultando em um importante paradigma, já que, para além da misoginia, o racismo escancarado deste caso, aliado à demora injustificada da justiça brasileira, revelam que o racismo

estrutural e sistemático segue subalternizando a população negra, vitimando, sobretudo, mulheres pretas.

A Opinião Consultiva 27/2021 (Corte IDH, 2021), para além de outros temas, abordou as questões de gênero no ambiente laboral e sindical, reafirmando a proibição da discriminação e das diferenças arbitrárias de tratamento, a responsabilidade estatal em garantir a igualdade nas dimensões formal e material, assim como de criar condições de igualdade real àqueles grupos que historicamente foram excluídos. Por discriminação entende esta Corte:

Este Tribunal ha definido la discriminación como toda distinción, exclusión, restricción o preferencia que se basen en determinados motivos, como la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen nacional o social, la propiedad, el nacimiento o cualquier otra condición social, y que tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos humanos y libertades fundamentales de todas las personas (Corte IDH, 2021, p. 57)

Os dados já apresentados demonstram que a discriminação laboral em razão do gênero e da raça continua sendo uma grave realidade no Brasil. É dever do Estado investigar e, se for o caso, punir os agressores. No caso dos crimes de preconceito e discriminação racial, o Brasil tem falhado sistematicamente na sua apuração, em razão do racismo institucional que guia as ações dos integrantes do sistema de justiça, revitimizando aqueles e aquelas que têm seus direitos violados.

Ainda, importante dizer que o racismo institucional atua em diversas frentes, seja quando a mulher negra é ré, seja quando é vítima, como no presente caso. Dina Alves (2017) apresenta um estudo importante sobre a atuação do Poder Judiciário frente a processos em que são rés mulheres negras, sob o título: “Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”.

No estudo, a jurista brasileira analisou sentenças judiciais e entrevistou mulheres negras encarceradas em uma instituição prisional na cidade de São Paulo/Brasil, no ano de 2015, pensando o quão emblemático é que a vida de uma mulher negra seja julgada por um juiz homem branco, cujos contextos de vida são completamente diversos: “Pode a vida de uma mulher negra – pobre, carroceira e vendedora de drogas– nas mãos de um juiz homem – branco, classe média alta – nos ajudar a entender o regime de dominação racial presente no sistema de justiça penal no Brasil?” (ALVES, 2017, p. 101).

Isso porque o encarceramento massivo da população negra no Brasil²⁸ (feminino e masculino) diz muito sobre o padrão das relações raciais no país; e quanto às mulheres negras, revela práticas para a manutenção do seu lugar histórico ocupado em nossa formação (como escravas, empregadas domésticas, moradoras das favelas) e no imaginário social brasileiro (ALVES, 2017, p. 101). Por fim, para a jurista:

Ser negra, pobre e mulher são fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal e no encarceramento em massa. Entender o legado do sistema da escravatura no Brasil, como constituinte do atual sistema penal pode se revelar importante meio para uma democratização da Justiça. Mais ainda, reconhecer a especificidade da mulher negra encarcerada é importante para perceber como tais categorias produzem um complexo e difuso sistema de privilégios e de desigualdades que se refletem na realidade carcerária em São Paulo, especialmente no que se refere às mulheres negras encarcerada. A igualdade formal preconizada pela Constituição Federal garante a todas as pessoas os direitos fundamentais e sociais de forma isonômica. Mas, o poder judiciário reconhecer a existência do racismo institucional é um passo fundamental, pois mesmo na igualdade formal, em que todos e todas são iguais perante a lei, existem mecanismos «invisíveis» de discriminação que fazem com que algumas pessoas sejam menos iguais ou menos humanas, ou não humanas (ALVES, 2017, p. 117).

As mulheres negras também são as que mais sofrem com a violência de gênero. Segundo o relatório Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil (2023), produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estima-

²⁸ De acordo com o Anuário da Violência 2022, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, dos 820.689 presos, 67,5% são pessoas negras. (FBSP, 2022, p. 404).

se que 18,6 milhões de mulheres de 16 anos ou mais sofreram alguma forma de violência ao longo de 2022, sendo que 65,6% são mulheres negras.

Os inúmeros os dados apresentados ao longo desta petição demonstram que a violência misógina e racista segue em um ciclo que ainda submete as mulheres negras a sistemáticas violações de direitos em uma espécie de *continuum*. Do “Cuardenillo de Jurisprudencias nº 4” (2018), no tópico sobre as ações estatais para erradicar a violência contra a mulher, no *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, um trecho simboliza o que se pode constatar de todos os números apresentados ao longo desta petição, considerando a ausência do rompimento do ciclo de violações:

Esta ineficacia judicial frente a casos individuales de violencia contra las mujeres propicia un ambiente de impunidad que facilita y promueve la repetición de los hechos de violencia en general y envía un mensaje según el cual la violencia contra las mujeres puede ser tolerada y aceptada como parte del diario vivir (Corte IDH, 2018, p. 55).

Por isso é que se busca o rompimento das racionalidades que permitem a repetição dos atos violentos, misóginos e racistas, sendo, portanto, imprescindível o reconhecimento por esta Corte da responsabilidade do Estado brasileiro pelas violências sofridas pelas vítimas que não foram devidamente reparadas e que continuaram perpetuando-se, seja como consequência traumática daquele evento, seja da ausência de ações que promovam o combate efetivo ao racismo e à misoginia.

Nesse passo, fala-se da “garantia de não-repetição”, que consiste em uma das formas de reparação por violação de direitos humanos utilizada por esta Corte, com o intuito de assegurar que os Estados julgados por sua jurisdição não tornem a violar direitos humanos (PAIVA; HEEMAN, 2015, p. 245).

5. Considerações Finais

O racismo e a discriminação são formadores da sociedade brasileira, desde sua gênese colonial e escravocrata. O racismo brasileiro nasceu do escravismo e perpetuou-se no processo de abolição, cujas preocupações eram tão-somente com a situação econômica dos senhores de escravizados; no pós-abolição, que deu-se a partir da total ausência de políticas públicas relativamente à população recém-liberta, do processo de branqueamento da população brasileira, advinda, dentre outros fatores, da imigração europeia, bem como do disseminado mito da democracia racial, adotado pelas elites oligárquicas do país, que velava a violência e exclusão sociais do negro e relegava, como ainda relega, tal grupo social à marginalização, criminalização e à ausência de acesso à educação, empregabilidade, renda e mobilidade social.

Nesta conjuntura histórica, temos a mulher negra, enquanto elemento ocupante da base da pirâmide social e sujeita das mais diversas opressões interseccionais, como de gênero, raça e classe. De fato, com base na ampla pesquisa realizada junto a institutos de pesquisa renomados do país, como IPEA e IBGE, no período da década de 1990 até os dias atuais, pode-se concluir que a mulher negra faz parte do grupo social que mais é submetido, em números percentuais, ao desemprego, ao subemprego e à informalidade, em um *continuum* do escravismo a que restou submetida a população negra, em um processo de controle de corpos que não teve (e não tem perspectiva de curto e médio prazo) solução de continuidade na sociedade brasileira.

Portanto, o que se conclui é que o racismo e a discriminação se encontram presentes nas relações sociais brasileiras e são marcadores indispensáveis às dificuldades de mobilidade social e renda da mulher negra.

Quanto ao caso concreto que tramita junto à Corte IDH, diante do contexto histórico e macrossociológico da situação da mulher afrodescendente brasileira, o posicionamento adotado pela Sociedade Brasileira de Direito Antidiscriminatório em seu parecer é no sentido da responsabilização do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos, em razão das violências

sofridas pelas vítimas que não foram devidamente reparadas, perpetuando-se, seja como consequência traumática daquele evento, seja pela ausência de ações que promovam o combate efetivo ao racismo e à misoginia.

Referências

- ALMEIDA, Lúcio. **Une nouvelle proposition sur le mode d'application de la discrimination de la discrimination positive, le cas de la femme noire au Brésil** in: ALMEIDA, Lúcio; ALMEIDA, Gabrielle; CAMARGO, Rowana (Orgs.). **Estado de direito e a mulher negra: desafios para enfrentar o racismo cotidiano**. Porto Alegre: Editora dos Autores, 2023.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2020.
- ALMEIDA, Lúcio. **Une nouvelle proposition sur le mode d'application de la discrimination de la discrimination positive, le cas de la femme noire au Brésil**. In: ALMEIDA, Lúcio; ALMEIDA, Gabrielle; CAMARGO, Rowana (Orgs.). **Estado de direito e a mulher negra: desafios para enfrentar o racismo cotidiano**. Porto Alegre: Editora dos Autores, 2023.
- ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos**: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *CS*, Cali, n. 21, p. 97-120, abril, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2011-03242017000100097&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 9 jul. 2023.
- ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **O trabalho reprodutivo sob o capital**: mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Letramento, 2021.
- Apenas 12,8% dos magistrados são negros no Brasil**; CNJ prevê igualdade só em 2056. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos>. Acesso em 10 jul. 2023.
- BATISTA, Priscila. **A amizade é tudo? Sobre a desvalorização do trabalho doméstico**. In: ALMEIDA, Lúcio; ALMEIDA, Gabrielle; CAMARGO, Rowana (Orgs.). **O Estado de Direito e a Mulher Negra: desafios para enfrentar o racismo cotidiano**. Porto Alegre: Ed. dos Autores, 2023, p. 88-125.
- BECK, Koa. **Feminismo Branco: das sufragistas às influenciadoras e quem elas deixam para trás**. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2021.
- BILGE, Sirma; COLLINS, Patrícia Hill. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.
- BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Pacote pela Igualdade Racial**, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/pacote-pela-igualdade-racial>. Acesso em 10 jul. 2023.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Juristas de Combate ao Racismo**, 2021. Disponível em COMISSÃO DE JURISTAS - COMBATE AO RACISMO NO BRASIL — Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 10 jul. 2023.
- CAMARGO, Rowana. In: SILVEIRA, Felipe Lazzari da; RIGON, Bruno Silveira. (Orgs.) **Neoliberalismo e sistema de justiça penal**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2023. p. 199-212. [e-book] Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_0820a597749d447ca52636d72557f176.pdf
- Casos de racismo mais do que dobraram desde o ano passado em Porto Alegre**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/11/casos-de-racismo->

mais-do-que-dobraram-desde-o-ano-passado-em-porto-alegre-clacvgnwe00ao014umrdp9cf4.html. Acesso em 10 jul. 2023.

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento Feminista Negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 4**: derechos humanos y mujeres. 2018. Disponível em Corte Interamericana de Derechos Humanos - Publicaciones (corteidh.or.cr). Acesso em 8 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil**. Resumo Oficial Emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2020. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em 11 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinião Consultiva n. 27/2021**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm>. Acesso em 11 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Relatório de Mérito n° 5/20. Caso 12.571. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira**. Disponível em https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2021/BRA_12.571_POR.PDF. Acesso em 23 jul 2023.

BRASIL. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm>. Acesso em 11 jul. 2023.

Denúncias de racismo de janeiro a abril de 2022 em SP superam casos registrados em todo o ano de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/06/denuncias-de-racismo-de-janeiro-a-abril-de-2022-em-sp-superam-casos-registrados-em-todo-o-ano-de-2021.ghtml>. Acesso em 10 jul. 2023.

FACHIN, Melina Girardi; OLSEN, Ana Carolina Lopes. Perspectiva de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 95–108, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344>. Acesso em: 6 jul. 2023.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Negros ainda são maioria com rendimento até 2 salários-mínimos**. 2022. Disponível em <https://portal.fgv.br/artigos/negros-ainda-sao-maioria-rendimento-ate-2-salarios-minimos>. Acesso em 12 jul. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonaro repete 2018 e ignora política para negros em programa de governo**, 2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/bolsonaro-repete-2018-e-ignora-politica-para-negros-em-programa-de-governo.shtml>. Acesso em 10 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário da Violência 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em 7 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e**

Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil. 4ª.ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 9 jul. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 50. ed. São Paulo: Editora Global, 2005.

- GONZALES, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em 20 jun. 2023.
- GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino-americano**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: Editora IUPERJ, 2005.
- HEEMAN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Manaus: Dizer o Direito, 2015.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Indicadores sociais das mulheres no Brasil** - 2ª Edição, 2021. Disponível em <https://ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em 10 jul. 2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios** (PNAD - 2014), 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/13/politica/1447439643_374264.html. Acesso em 10 jul. 2023.
- INSTITUTO MARIELLE FRANCO. Disponível em <https://www.institutomariellefranco.org/>. Acesso em 10 jul. 2023.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA (IPEA). 2001. Disponível em https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0807.pdf. Acesso em 10 jul. 2023.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA (IPEA). **BRASIL RETRATO DAS DESIGUALDADES: GÊNERO, RAÇA**. 2003. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf>. Acesso em 10 jul. 2023.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA (IPEA). **Dossiê Mulheres Negras retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**, 2013. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3039/1/Livro-Dossi%C3%AA_mulheres_negras-retrato_das_condi%C3%A7%C3%B5es_de_vida_das_mulheres_negras_no_Brasil. Acesso em 10 jul. 2023.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA (IPEA). **DESMONTE E RECONFIGURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** (2016-2022). Brasília, 2023. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11939/1/Desmonte_e_Reconfiguracao.pdf. Acesso em 10 jul. 2023.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA (IPEA). **Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/136-conselho-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/272-conselho-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial>. Acesso em 10 jul. 2023.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- MUNANGA, Kabengele. **O racismo e o negro no Brasil**: questões para a psicanálise. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

ONU Mulheres. Insper, Movimento Mulher 360, PwC Brasil. **Vieses inconscientes, equidade de gênero e o mundo corporativo**: lições da oficina "vieses inconscientes", 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Vieses_inconscientes_16_digital.pdf. Acesso em 10 jul. 2023.

Racismo crescente. Disponível em: <https://www.recordtvrs.com.br/balanco-gerais/videos/racismo-crescente-12072022>. Acesso em 10 jul. 2023.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (REDE PENSSAN). **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**, 2021. Disponível em https://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em 10 jul. 2023.

RIOS, Roger Raupp. **O direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TELLES, Edward. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

Amicus Curiae recebido em: 20/07/2023.

Aceito para publicação em: 27/07/2023.